MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º C C — PUBLICADO NO D. O. U. D. 28 / 02 / 94 — Rubrica

Processo nº 41310.052638/89-23

Sessão de : 16 de novembro de 1993 ACORDÃO Nº 202-06.177
Recurso nº: 85.742
Recorrente: WILSON RAMOS
Recorrida : INCRA/SR(09)/PR

ITR - NORMAS PROCESSUAIS - Recurso contra decisão que reconheceu como de "preservação permanente" uma área inferior à pretendida pelo contribuinte não afeta os créditos tributários já constituídos, por se tratar de assunto encerrado na via administrativa, e nem os porventura em exame nessa esfera, eis que sua discussão só é cabível no âmbito do respectivo processo administrativo fiscal. A atual sistemática de lançamento do ITR se fundamenta no declarado pelo contribuinte na "Declaração Anual de Informações - DITR", conforme instruções constantes de seu manual de procedimento. **Recurso não conhecido por falta de objeto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **WILSON RAMOS**.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por falta de objeto.** Ausentes os Conselheiros TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA (justificadamente) e JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 1993.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator

p/ GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 10 DEZ 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

hr/mas/cf-gb

Processo nº 41310.052638/89-23

Recurso nº: 85.742
Acórdão nº 202-06.177
Recorrente: WILSON RAMOS

R E L A T O R I O

O Recorrente, pela Petição de fls. 01, requereu a isenção do ITR em cobrança judicial correspondente ao exercício de 1981 em diante, relativamente ao imóvel rural denominado Fazenda Sereno, área total de 392,4ha, situado no Município de Campina Grande do Sul, PR, inscrito no INCRA sob o código 710500008656-5, alegando que sua propriedade encontra-se em zona de preservação permanente, nos termos do art. 2º, alíneas a, c e h da Lei nº 4.771, de 15/11/65, conforme documentação que anexou.

Através da Decisão de fls. 25, o Superintendente Estadual INCRA/PR, em 31/08/90, reconheceu a isenção do ITR para o exercício de 1990 relativamente a área de 192,7ha do imóvel em tela, por considerá-la de preservação permanente nos termos do art. 3º, alíneas a, c e h da Lei nº 4.771/65; e indeferiu o pedido de isenção do ITR quanto aos exercícios de 1981 a 1989 em virtude do art. 5º da Instrução Especial nº 08/75 do INCRA.

Cientificado dessa decisão, o Recorrente, tempestivamente, apresentou a este Conselho o recurso de fls. 29/33 e documentos anexos às fls. 34/52, alegando, em síntese, que:

a) da área total de 383,00 ha de seu imóvel, a área de 283,79ha é de preservação permanente;

b) a partir de 1978, com a edição dos Decretos nºs 5590/78 e 5591/78 do Governo do Estado do Paraná, todo o imóvel passou a sofrer restrições por estar localizado na área destinada ao Parque Morumbi, declarada de utilidade pública para fins de desapropriação;

c) a Lei Estadual nº 7.919/84 considerou tais áreas rurais de "Especial Interesse Turístico", impondo uma série de restrições ao pleno uso de direito de propriedade, que levou o Recorrente a manter intocável o seu imóvel desde 1978;

d) inobstante todas essas restrições, em 25/07/86, o seu imóvel foi abrangido totalmente pelo tombamento com base nos artigos 1º, 6º, 7º e 8º, item 1 da Lei Estadual nº 1.211/53;

e) o indeferimento da isenção para a área de 91,09ha, sobre a qual incidem todas as restrições acima, fere os mais comezinhos princípios de direito;

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 41310.052638/89-23
Acórdão nº: 202-06.177

f) da mesma forma o indeferimento do pedido de redução dos débitos anteriores referentes aos exercícios de 1981 a 1986, objetos de ações de execução fiscal, ao seu real valor, ou seja, sobre apenas 99,71ha (área total: 383,50ha, menos as áreas cobertas por florestas intocáveis, 283,79ha); e

g) seja considerado isento do ITR o remanescente do imóvel e, com fulcro no art. 2º, paráq. 8º, c/c o art. 26 e 3º da Lei nº 6.830/80, também canceladas as execuções fiscais referidas por serem incertas e ilíquidas, atribuindo-se-lhes corretos valores.

É o relatório.

Processo nº: 41310.052638/89-23
Acórdão nº: 202-06.177

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

De pronto não vejo como apreciar o pleito do recorrente de redução dos débitos relativos aos exercícios de 1981 a 1986, em fase de execução fiscal, por se tratar de assunto encerrado na via administrativa e sob exame na esfera judicial.

Quanto aos demais débitos, referentes a exercícios porventura ainda submetidos à esfera administrativa, entendo que o exame do mérito da questão colocada neste processo, ou seja, a área da propriedade em foco, caracterizada como de preservação permanente, ser superior à reconhecida pelo INCRA não os afeta, eis que por subordinados aos ditames do Decreto nº 70.235/72, sua discussão só é cabível no âmbito do processo administrativo-fiscal.

Assim sendo, o pronunciamento deste Colegiado sobre essa matéria, pelos seus efeitos cadastrais, só afetariam os lançamentos a ele posteriores.

Todavia, tendo em vista que, no lapso de tempo decorrido até o presente momento desde a interposição da presente petição, pode ter ocorrido alterações na caracterização da área em foco e que a sistemática atual adotada pela SRF para o lançamento do ITR se fundamenta no declarado pelo contribuinte na "Declaração Anual de Informações - DITR", conforme instruções constantes de seu "Manual de Preenchimento", considero prejudicado o exame da matéria nos termos colocados neste processo.

Daí por que não conheço do recurso por falta de objeto.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 1993.

ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO